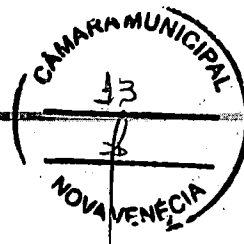




Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



PARECER JURÍDICO Nº 054/2024

Referência: Projeto de Lei nº 43/2024

Interessado: Comissão de Justiça e Redação Final

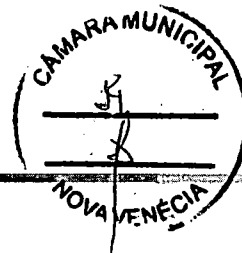
EMENTA: INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA-ES O PROGRAMA RAÍZES VIVAS, VOLTADO PARA A ARBORIZAÇÃO E GESTÃO AMBIENTAL LOCAL. RELATÓRIO. DIREITO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE CONVERGÊNCIA AO CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E CÓDIGO DE POSTURAS. POSSIBILIDADE. DESDE QUE ATENDIDAS TODAS AS RECOMENDAÇÕES

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, através do Exmo. Vereador relator, Sr. Valdecir Silvestre Jualiatti requereu a manifestação desta Procuradoria Jurídica a respeito do Projeto de Lei Ordinária nº 43/2024 de autoria do Vereador, Sr. Otamir Carloni, que *"INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA-ES O PROGRAMA RAÍZES VIVAS, VOLTADO PARA A ARBORIZAÇÃO E GESTÃO AMBIENTAL LOCAL. RELATÓRIO. DIREITO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE CONVERGÊNCIA AO CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E CÓDIGO DE POSTURAS."*

Constam dos autos: Projeto de Lei Complementar n. 43/2024 (fls. 01/03); justificativa (fls.04/05); comprovante de despacho do protocolo (fls.06); termo de despacho exarado, em 20 de dezembro de 2024, pela Presidência com a determinação de inclusão do projeto de lei no Expediente da próxima Sessão Ordinária (fls.07); termo de despacho exarado pela Presidência com a fase de tramitação de apresentação do PL ao Plenário e distribuição para as Comissões (fls.08); termo de despacho exarado pelo Presidente da Comissão de Legislação;



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Justiça e Redação Final – CLJRF, com a designação do relator (fls.09); termo de despacho com o encaminhamento da CLJRF para a Procuradoria Jurídica (fls.10/11).

O processo foi distribuído pelo Procurador Geral a esta parecerista em 25 de setembro de 2024 às 10h34min (fls.12).

Analizados os termos da consulta, insta frisar que se resumem em atividade intelectual de interpretação, com base no questionamento formulado, não vinculando a decisão administrativa a ser tomada pela autoridade competente, ou seja, **o presente parecer possui caráter meramente opinativo.**

É o relatório. Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO:

A Constituição Federal em seu art. 18¹, *caput* determina que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, todos autônomos entre si.

O Constituinte originário ao optar pela forma federativa de Estado reconheceu a estrutura política abrangendo as seguintes características: a) descentralização do exercício do poder político; b) identificação dos entes federados dotados de autonomia, não havendo subordinação entre eles; c) auto-organização, refere-se a possibilidade de elaborarem sua legislação fundamental, para os Estados suas respectivas Constituições Estaduais, já para os Municípios e o Distrito Federal a elaboração de Lei Orgânica, bem como na capacidade de editarem o restante de suas normas (autolegislação); d) autogoverno, capacidade de eleger

¹ Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



seus próprios representantes; e) autoadministração, cada ente possui competência de exercer suas atividades legislativas, administrativas e tributárias, devendo ser respeitados os ditames constitucionais no tocante à repartição de competências. (MASSON, 2012, p.183)²

Ao ser atribuído aos Municípios a qualidade de entes federados, os mesmos passam a integrar a organização político-administrativa, como entes da federação, sendo garantida a plena autonomia (MASSON, 2012, p. 190)³.

Segundo Meirelles (2007, p.90-91)⁴ autonomia, não é um poder originário, mas sim, uma prerrogativa política outorgada pela Constituição para compor o seu governo e prover a sua Administração. “É a administração própria daquilo que lhe é próprio (MEIRELLES, 2007, p.91) ”.

A autonomia municipal não pode ser confundida com soberania, esta é pertencente ao Estado (Nação), trata-se aquela de um direito público subjetivo de organizar e prover sua administração (MEIRELLES, 2007).⁵

No mesmo sentido, Paulo e Alexandrino⁶ (2011, p.310) ao abordarem sobre a autonomia municipal afirmam que está baseada na capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e autoadministração (exercício de suas competências administrativas, tributárias e legislativas).

² MASSON, Nathalia. **Direito Constitucional**. Niterói. Editora Impetus.2012

³ Ibid., 2012, p.190.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Municipal**. 2007.

⁵ Ibid., 2003.p.91.

⁶ PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, p.310.





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



A estrutura dos entes federativos é composta pelos seus Poderes, independentes e harmônicos entre si. No âmbito da União, pelo Poder Executivo, Legislativo e Judiciário (art. 2º da Constituição). Pela Lei Orgânica de Nova Venécia - LOM (art. 8º), o “governo municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si”.

Nesta medida, o Município de Nova Venécia, na qualidade de ente federativo autônomo possui competência de auto-organização, autolegislação, autogoverno e autoadministração.

Quanto às competências legislativas e administrativas de cada ente, importante se faz trazer à sua distinção e repartição.

A União tem poderes enumerados pela Constituição no art. 21 da CF, competências administrativas e art. 22 da CF, competências legislativas privativas. A União possui competência comum administrativa com os Estados, Distrito Federal e Municípios (artigo 23).

Em relação aos Estados Membros, a Constituição Federal não enumera e nem indica os poderes que estes possuem, os poderes destes são chamados de poderes residuais/remanescentes/reservados (art. 25, §1º, CF). O Distrito Federal não tem poderes específicos, ele detém as competências atribuídas aos Municípios e Estados (art. 32, §1º, CF).

Quanto aos Municípios, foi reservada a competência legislativa para legislar sobre assuntos de interesse local (competência exclusiva), consoante disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, com arrimo no art. 30, inciso II da Carta Magna, sendo vedado ir de encontro a legislação federal ou estadual existente, bem como extrapolar a sua competência (PAULO; ALEXANDRINO, 2011, p.359).





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



As competências administrativas dos Municípios os permitem atuarem sobre assuntos de interesse local, a partir do princípio da predominância do interesse, especialmente sobre as matérias arroladas nos incisos III a IX do art. 30 da CF/1988.

No tocante à competência do ente federativo municipal para legislar acerca da matéria em análise, verifica-se que está presente o interesse municipal, a fim de criar o Programa Raízes Vivas, objetivando fomentar e impulsionar a arborização urbana, no âmbito do Município de Nova Venécia (art. 23, inciso VI, art. 30, incisos I e II e VIII da Constituição Federal, art. 6º incisos VI. Art. 17, inciso XI, alínea “e” da LOM).

Quanto a competência para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que pelo art. 44 e seu §1º da Lei Orgânica Municipal - LOM, esta, salvo melhor juízo, não é privativa do Chefe do Poder Executivo, mas comum a todos os legitimados do *caput* do mesmo dispositivo.

Desta feita, em relação aos aspectos constitucionais e de legalidade orgânica, entende-se que a proposição preencheu os requisitos formais.

Em relação aos requisitos materiais, importante se faz apresentar algumas considerações.

7 Art. 44 A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador ou comissão, ao prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da guarda municipal;

II - disponham sobre:

a) o orçamento anual, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual do Município;

b) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

c) servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; a (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017)

d) criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



No art. 3º, inciso II, se apresenta o conceito quanto o que seria considerado como bens e áreas de preservação permanente, como sendo as situações previstas em legislação federal, estadual e resoluções do Conselho Municipal de Meio Ambiente e do Conselho nacional de Meio Ambiente.

É importante pontuar que o Código Municipal de Meio Ambiente também apresenta a definição de Área de Preservação Permanente - APP, no art. 6º, inciso V da Lei 3.765/2023, como *"área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas"*.

Desta feita, a fim de conferir uma maior convergência entre as leis federais, estaduais e municipais, sugere-se a proposição de uma emenda modificativa, a fim de inserir legislação municipal no inciso II do art. 3º da proposição.

À título exemplificativo, opina-se pela seguinte redação:

II - bens e áreas de preservação permanente: as situações ou características previstas em legislação federal, estadual, **municipal** e resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente e do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Quanto ao art. 8º, quando versa sobre as mudas a serem utilizadas para o plantio, a proposição informa que deverá seguir os padrões de qualidade e porte estabelecidos no Programa Municipal Raízes Vivas.

Apesar do art. 11 determinar que o Poder Executivo deverá regulamentar a Lei, caso venha a ser aprovada é curial ressaltar que a regulamentação deverá coadunar com o Código de Meio Ambiente Municipal, bem como com o Código de Posturas, a fim de não gerar incongruências quando da aplicação da legislação.





Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



Desta feita, sugere-se a proposição de uma emenda modificativa no art. 11, a fim de informar que a regulamentação a ser promovida pelo Poder Executivo deverá atender ao Código Municipal de Meio Ambiente, Código de Posturas e outras legislações que versam acerca do planejamento urbano sustentável da cidade.

Quanto ao art. 9º, sugere-se a proposição de emenda supressiva, haja vista que o Código de Posturas Municipal - Lei nº 3.816/2024, já prevê os limites para a construção de calçadas verdes, no § 7º do art. 48. Logo, salvo melhor juízo, a manutenção da redação gerará conflito quando da aplicabilidade da legislação.

Caso os edis não entendam pela proposição de uma emenda supressiva, a fim de não comprometer a redação de todo artigo, sugere-se, alternativamente, a proposição de uma emenda modificativa, a fim de estabelecer que a construção de calçadas verdes observará o disposto no § 7º do art. 48 do Código de Posturas.

Quanto à técnica legislativa, insta frisar que a proposição foi apresentada sem a cláusula de vigência, parte obrigatória e integrante da parte final de um projeto legislativo.

Segundo a Lei Complementar nº 95/1998, a Lei será estruturada em três partes básicas, a saber (preliminar, normativa e final), conforme art. 3º, incisos I, II e III.

A cláusula de vigência da uma proposição legislativa, conforme art. 8º da legislação supracitada, será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

Desta feita, sugere-se a proposição de uma emenda aditiva, a fim de inserir o prazo que se entrará em vigor a legislação.

Caso a emenda aditiva não seja apresentada por nenhum edil, deverá se observar as regras contempladas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - Decreto-Lei nº





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



4.657/1942, de que salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada, conforme art. 1º.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, **OPINA-SE** pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE ORGÂNICA** do Projeto de Lei nº 43/2024, **DESDE QUE OBSERVADAS TODAS AS RECOMENDAÇÕES** na fundamentação supra, cabendo aos nobres edis deliberarem em Plenário sobre a sua aprovação.

É o parecer.

Nova Venécia, 02 de outubro de 2024

DANIELA BRAGA ARAÚJO ZAMPROGNO

Procuradora Jurídica